



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 3596 - RJ (2025/0180516-5)

RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
REQUERENTE : **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO DO ESTADO DO RJ**
ADVOGADOS : **MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA - RJ061160**
THIAGO GOMES MORANI - RJ171078
ANA TEREZA BASILIO - RJ074802
SHEILA MAFRA DA SILVEIRA DUARTE - RJ184303
REQUERIDO : **TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIAO**
INTERES. : **ALEXANDRE FURTADO DA SILVA**
ADVOGADOS : **ALEXANDRE FURTADO DA SILVA - PR023966**
MARCELO BARBOSA MELO - RJ129097

EMENTA

SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. AÇÃO MOVIDA PELO PRÓPRIO REQUERENTE E CONTRA PARTICULAR. INDEVIDA UTILIZAÇÃO DO PEDIDO SUSPENSIVO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. USO DA CONTRACAUTELA PARA OBTER EFEITO ATIVO. "SUSPENSÃO DE SUSPENSÃO". NÃO CABIMENTO.

DECISÃO

Trata-se de Suspensão de Liminar e de Sentença proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado do Rio de Janeiro, contra decisão prolatada pelo Desembargador Federal Marcelo Pereira da Silva que, nos autos do Agravo de Instrumento n. 5005734-72.2025.4.02.0000/RJ, atribuiu efeito suspensivo ao recurso interposto por Alexandre Furtado da Silva.

Consta dos autos que a OABRJ ajuizou ação civil pública contra Alexandre Furtado da Silva objetivando a suspensão da plataforma *online* "Resolve Juizado". Argumentou-se que o *site*, ao permitir a elaboração de petições iniciais por inteligência artificial, promove a mercantilização do exercício da advocacia e representa captação ilícita de clientela.

O Juízo da 27ª Vara Federal do Rio de Janeiro deferiu a liminar pleiteada para determinar "a imediata suspensão das atividades da plataforma 'Resolve Juizado' (www.resolvejuizado.com.br), bem como a retirada de todo o conteúdo publicitário relacionado aos serviços jurídicos oferecidos" (fl. 63). No entanto, o Desembargador relator do Agravo de Instrumento n. 5005734-72.2025.4.02.0000/RJ atribuiu efeito suspensivo ao recurso pelos seguintes fundamentos:

Não vislumbra este Relator, pelo menos em sede de cognição superficial, não exauriente, própria das medidas liminares, a prática de captação de clientela ou a mercantilização da profissão da advocacia através do site “www.resolvejuizado.com.br”, o qual, ao que tudo indica, limita-se a oferecer ferramentas tecnológicas de apoio e de simplificação para o ingresso do jurisdicionado em Juizados, auxiliando aquele cidadão que esbarre na dificuldade de transpor para o papel o seu caso, por não conseguir narrar adequadamente os fatos por escrito, a elaborar sua petição inicial, sem a necessidade de onerar os servidores que atuam nos Juizados.

Veja-se que atualmente existem *sites* que se dispõem a auxiliar as pessoas em diversas áreas do conhecimento que envolvem profissões regulamentadas, como os *sites* de busca de imóveis para aluguel ou venda, os *sites* de orientações de saúde, economia ou finanças, de projetos de arquitetura ou decoração, a até mesmo de projetos de engenharia, o que demonstra, a princípio, um certo exagero em vislumbrar na atividade do site “www.resolvejuizado.com.br” uma estratégia para “captação de clientela”, mesmo porque as causas às quais o referido *site* se dirige não são causas que exijam ou dependam do trabalho de advogados, na forma da lei.

No presente caso, à primeira vista, e sem embargo de restar mais tarde efetivamente comprovada a afirmada captação indevida de clientela e mercantilização da profissão no transcurso do feito, a plataforma *online* “Resolve Juizado”, ao que parece, apenas se propõe a auxiliar a elaboração de petições iniciais com o uso de inteligência artificial de modo a permitir que o próprio interessado consiga protocolar o seu pedido junto aos Juizados, o que favorece a ampliação e a democratização do acesso à Justiça, permitindo ao cidadão com menor grau de instrução submeter ao Judiciário sua pretensão nas causas de valor limitado ao teto legal, com a cobrança de valores módicos pela prestação de tal serviço, que não tem qualquer correlação com honorários de advogado.

Ademais, é de se registrar que a medida de suspensão da atividade da plataforma *on line*, determinada pelo Magistrado de primeiro grau, significaria inviabilizar a própria operação do site, cujo titular seria compelido a romper os contratos firmados, deixando usuários sem acesso a serviço eventualmente já contratado, gerando um *periculum in mora* inverso que se mostra conveniente evitar.

A requerente defende que a decisão impugnada causa grave lesão à ordem pública, na medida em que fomenta a mercantilização da advocacia e incentiva outras plataformas a adotar modelo semelhante. Pede, então, a “concessão liminar da suspensão da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5005734-72.2025.4.02.0000 /RJ, restabelecendo-se os efeitos da decisão da 27ª Vara Federal do Rio de Janeiro que determinou a imediata suspensão das atividades do site ‘Resolve Juizado’ e a retirada de todo conteúdo publicitário relacionado” (fl. 10).

É o **relatório**.

Decido.

Nos termos do art. 4º da Lei n. 8.437/1992, “compete ao presidente do tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou seus

agentes, a requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas".

Vê-se, pois, que o pedido de suspensão constitui incidente processual por meio do qual a pessoa jurídica de direito público ou o Ministério Público, bem como as pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público, no exercício de função delegada pelo Poder Público e na defesa do interesse público primário, buscam a proteção do interesse público contra um provimento jurisdicional que cause grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

Em outras palavras, a suspensão, via excepcional de defesa do interesse público, depende da existência de ação cognitiva em curso proposta **contra** o Poder Público requerente e constitui incidente no qual se busca a reparação de **situação inesperada** que tenha promovido a alteração no *status quo ante* em prejuízo da Fazenda Pública.

A exigência legal de que a ação tenha sido ajuizada **contra** o Poder Público tem sua razão de ser, na medida em que almeja afastar uma situação de surpresa a que o ente público poderia ser submetido, resguardando a coletividade de potencial risco de lesão aos bens legalmente tutelados.

Se assim não fosse, o excepcional instituto da suspensão serviria como mero sucedâneo recursal a ser utilizado quando fosse prolatada decisão em que o Poder Público tivesse sofrido prejuízo em demanda que ele mesmo propusera.

Confiram-se, nesse sentido, os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM SUSPENSÃO DE LIMINAR E SENTENÇA. **AÇÃO MOVIDA PELO PRÓPRIO REQUERENTE DO INCIDENTE**. INDEVIDA UTILIZAÇÃO DO PEDIDO SUSPENSIVO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

1. A suspensão de liminar, medida excepcional de defesa do interesse público, tem a finalidade de obstar a eficácia de decisão judicial exarada em ação cognitiva em curso proposta contra o Poder Público, constituindo incidente no qual se busca a reparação de situação inesperada que tenha promovido a alteração no *status quo ante* em prejuízo da Fazenda Pública.

2. Conforme entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, a exigência consignada expressamente no art. 4º da Lei 8.437/1992 - **de que o Poder Público seja réu na ação originária** - tem como objetivo afastar situação de surpresa a que o ente público poderia ser submetido, de modo a evitar a execução provisória de decisão com potencial risco de lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

3. Na espécie, a Ação de Constituição de Servidão foi ajuizada pela própria requerente, e não pelo beneficiado com a atribuição de efeito suspensivo no Agravo de Instrumento, o que torna efetivamente incabível o pedido suspensivo, sob pena de se subverter o incidente suspensivo em sucedâneo recursal.

4. Agravo Interno não provido.

(AgInt na SLS n. 3.489/PA, relator Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, DJEN de 17.2.2025, grifos acrescidos.)

AGRAVO INTERNO. SUSPENSÃO DE LIMINAR. AÇÃO MOVIDA PELO PRÓPRIO REQUERENTE DO INCIDENTE. INDEVIDA UTILIZAÇÃO DO PEDIDO SUSPENSIVO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

1. A suspensão de liminar, medida excepcional de defesa do interesse público, tem a finalidade de obstar a eficácia de decisão judicial proferida em ação cognitiva em curso proposta contra o Poder Público, constituindo incidente no qual se busca a reparação de situação inesperada que tenha promovido a alteração no status quo ante em prejuízo da Fazenda Pública.

2. Conforme entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, **a exigência consignada expressamente no art. 4º da Lei n. 8.437/1992 de que o Poder Público seja réu na ação originária**, tem como objetivo afastar uma situação de surpresa a que o ente público poderia ser submetido, evitando-se a execução provisória de uma decisão com potencial risco de lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

3. Hipótese em que a ação originária, desapropriação, foi proposta pela própria requerente, o que não se admite.

4. A análise acerca do cabimento do agravo de instrumento e do pagamento da indenização mediante precatório não é viável na via excepcional da Suspensão de Liminar e de Sentença, que não constitui sucedâneo recursal apto a propiciar o exame do acerto ou do desacerto da decisão impugnada.

5. Agravo interno improvido.

(AgInt na SLS n. 3.318/SP, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Corte Especial, DJe de 15.12.2023, grifos acrescentados.)

Note-se, inclusive, que no caso a ação foi ajuizada pela OAB contra um particular, o que indica que é manifesto o indevido uso da SLS como sucedâneo recursal.

De qualquer forma, o instituto da Suspensão de Liminar e de Sentença objetiva suspender decisão que **deferre medida liminar**. Logo, aqui, o que se tem é decisão que suspendeu os efeitos da liminar concedida em primeiro grau, sendo descabido, como regra, o emprego do instituto suspensivo (cujo próprio nome já esclarece que tem o objetivo de impedir a execução de medida ativa) para obter (restabelecer) a medida liminar que foi suspensa pelo Tribunal de origem.

A propósito do tema e a respeito da Suspensão de Liminar e de Sentença, colhe-se da doutrina o seguinte:

Tal instituto foi criado como meio processual para que o Poder Público, **na condição de réu**, possa dele valer-se para impedir que uma decisão judicial, provisoriamente executada, tenha eficácia que cause risco de lesão a determinado interesse público. Por isso, a finalidade do instituto é **amordaaçar a eficácia executiva de uma decisão proferida contra o Poder Público**, para que se mantenha de pé e **intacta uma situação jurídica anterior ao processo.**" (Rodrigues, Marcelo Abelha. Suspensão de segurança: suspensão da execução de decisão judicial contra o Poder Público, 5. ed. São Paulo: Editora Foco, 2022.)

Em sentido análogo, veja-se a jurisprudência desta Corte Superior:

AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. PEDIDO DE SUSPENSÃO DE SUSPENSÃO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO PEDIDO SUSPENSIVO. PEDIDO SUSPENSIVO UTILIZADO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL: "SUSPENSÃO DE SUSPENSÃO". DESCABIMENTO. AGRAVANTE NÃO INFIRMA FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO ATACADA. ÓBICE DA SÚMULA 182 /STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

I - Suspensa a liminar pelo Presidente do Tribunal Regional Federal da 1.^a Região, descabe novo pedido de suspensão da suspensão ao Superior Tribunal de Justiça, visando verdadeiro "efeito ativo" em suspensão de liminar.

II - Precedentes da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.

III - Agravante que não infirma os fundamentos da decisão atacada.

Agravo regimental não conhecido.

(AgRg na SLS n. 2.084/PA, relator Ministro Francisco Falcão, Corte Especial, DJe de 18.12.2015.)

SUSPENSÃO DE LIMINAR. TRIBUNAL DE ORIGEM. EFETIVAÇÃO DA MEDIDA. PARTE *EX ADVERSA*. INCONFORMISMO. NOVO PEDIDO. SUSPENSÃO DE LIMINAR. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE.

I - A c. Corte Especial deste e. Superior Tribunal de Justiça já entendeu ser inadmissível o pedido de suspensão formulado contra suspensão já deferida em segundo grau.

II - O competente juízo para a via suspensiva já foi exercido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas quando do deferimento do pedido de suspensão lá requerido pela ora agravada.

III - "Não há previsão legal para pedido de suspensão da suspensão". (AgRg na SLS 848/BA, Corte Especial, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, relator para Acórdão Ministro Fernando Gonçalves, DJe 22/9/2008).

Agravo regimental desprovido

(AgRg na SLS n. 1.667/AM, relator Ministro Felix Fischer, DJe de 1º. 2.2013.)

Por fim, como muito bem anotado pela decisão que se pretende suspender, "a plataforma online 'Resolve Juizado', ao que parece, apenas se propõe a auxiliar a elaboração de petições iniciais com o uso de inteligência artificial de modo a permitir que o próprio interessado consiga protocolar o seu pedido junto aos Juizados, o que favorece a ampliação e a democratização do acesso à Justiça, permitindo ao cidadão com menor grau de instrução submeter ao Judiciário sua pretensão nas causas de valor limitado ao teto legal, com a cobrança de valores módicos pela prestação de tal serviço, que não tem qualquer correlação com honorários de advogado". Tal ponderação não pode ser desconsiderada, especialmente à vista do art. 9º da Lei n. 9.099/1995 – dispositivo declarado constitucional pelo STF (ADI n. 1.539) –, que dispensa a assistência obrigatória de advogado nos Juizados Especiais nas causas de valor até 20 salários mínimos. Ora, em tese, seria paradoxal dispensar por lei a assistência obrigatória de advogado e, ao mesmo tempo, entender que o cidadão só poderia receber auxílio,

inclusive na formalização de seu pedido, por meio de advogado. E ainda pior seria vedar, pela via transversa, o uso de ferramentas amplamente utilizadas atualmente até por pessoas leigas, como a inteligência artificial.

Diante do exposto, **não conheço do pedido de Suspensão.**

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 29 de maio de 2025.

Ministro Herman Benjamin
Presidente